



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.720895/2014-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.501 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar suscitada, vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que a rejeitou, e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão da DRJ, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-095.071 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre carga transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 89/92), exarado nos seguintes termos:

"Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira."

Analizando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls. 48/55), deixando de *"acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo"* no mérito refutou o argumento da denúncia espontânea, bem como, da ausência de tipicidade, da ilegitimidade passiva e da *"relevação da penalidade"* concluindo que *"o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido"*, por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 101/108) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) nulidade da decisão - prejuízo ao direito de defesa, b) o Princípio da Verdade Material e, por fim, c) os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Vedação ao Confisco,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Preliminar - Nulidade

Alega o contribuinte que a *"referida nulidade, esta também se verifica no enquadramento legal da exigência fiscal que não enquadra a recorrente e também não permite que se determine com segurança a infração, se é que houve alguma infração"* e continua *"a IN RFB 889/2008, norma infralegal e posterior ao fato, que ainda estabelece que os prazos de antecedência somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009"*.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).
(grifado).

Conforme se percebe, da confrontação do teor da manifestação de inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que a DRJ deixou de atacar o argumento trazido pelo contribuinte, ou seja, *"os prazos de antecedência somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Cabe recordar que o fato ocorreu em 23/03/2009!"*. Sendo assim, não restam dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus

fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda e se assim não o fizer estará caracterizado o cerceamento de defesa

Sendo assim, ao meu ver, assiste razão o contribuinte em sua alegação, pois o Acórdão recorrido, de fato não a enfrentou.

Dessa forma, acato a preliminar apresentada pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem